



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de janeiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.288

Recurso n.º 51.513 - PIS- DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987
Recorrente CRUZAUTO - OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

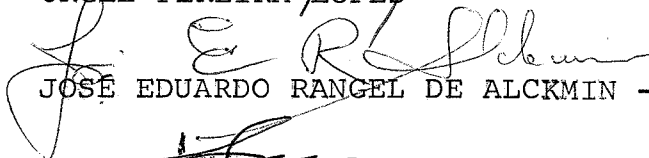
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZAUTO - OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.356/88-81

RECURSO Nº: 51,513

ACÓRDÃO Nº: 101-78.288

RECORRENTE Nº: CRUZAUTO - OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, por glosa de despesas de contra prestações de arrendamento mercantil.

Intimada da exigência em 21.04.88, a contribuinte formulou impugnação, conforme peça protocolizada em 11-05-88, argumentando com a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls. 12) observou que o presente processo deveria ter a mesma solução do processo matriz.

Às fls. 14/18 cópia da decisão de primeiro grau relativa à exigência principal, assim ementada:

IRPJ - A fixação de valor residual insignificante ou simbólico para contrato de arrendamento mercantil com prazo de duração de tempo muito inferior ao de vida útil do bem, transforma esse contrato de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Já às fls. 19/20, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO - IR, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso de corrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 08-08-88, a empresa, inconformada, inter^upôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos ap^{re}sentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 93.158, esta Câmara houve por bem manter o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-78.262, assim ementado:

"IRPJ - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - O contrato dito de arrendamento mercantil mas que fixe valor residual irrisório caracteriza-se como de compra e venda a prazo.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irressignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Desta forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

7.